



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.209 - RJ (2014/0258120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M B F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. ALEGADA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que é desnecessária a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, quando os direitos e interesses individuais de menor acolhido em abrigo institucional se encontram resguardados a partir da atuação do Ministério Público. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.209 - RJ (2014/0258120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M B F**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, para afastar a intervenção da Defensoria Pública na condição de curadora especial de menor e determinar o prosseguimento da ação na origem (e-STJ, fls. 263/267).

A agravante sustenta, em síntese, que *a nomeação da Defensoria Pública para exercer as funções de Curador Especial de Menor em estágio de abrigo em instituição pública não viola, mas, sim, afirma a vigência dos arts. 142 e 148, f, da Lei nº 8.069/90 e, igualmente, do art. 227 da Constituição Federal* (e-STJ, fl. 277).

Impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 310/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.209 - RJ (2014/0258120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M B F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. ALEGADA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que é desnecessária a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, quando os direitos e interesses individuais de menor acolhido em abrigo institucional se encontram resguardados a partir da atuação do Ministério Público. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.209 - RJ (2014/0258120-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M B F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento na origem contra decisão que, nos autos de acolhimento institucional de menor, indeferiu a nomeação de Defensor Público como curador especial, em processo que o Ministério Público já atuava como substituto processual nos termos do art. 201, III, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

A agravante sustentou, em síntese, que, em procedimento de acolhimento institucional de menor, é obrigatória a intervenção da Defensoria Pública como curadora especial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso para permitir a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, haja vista a colidência de interesses entre o menor e seus genitores (e-STJ, fls. 90/103).

Inconformado, o Ministério Público do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, no qual sustentou que *é ilegal e incabível, a intervenção da Defensoria Pública em defesa de crianças ou adolescentes, cujos interesses já são regularmente defendidos pelo Ministério Público, na forma expressamente prevista nos arts. 93, 101, 201, III, VIII e 202 do ECA* (e-STJ, fl. 135).

Dei provimento ao recurso especial porque o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não estava em sintonia com a jurisprudência egrégia Corte Superior.

O agravante insiste na tese de que tem legitimidade para exercer as funções de curador especial de menor em estágio de abrigamento em instituição pública.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem orientação de que é desnecessária a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, quando os direitos e interesses individuais de menor acolhido em abrigo institucional se encontram resguardados a partir da atuação do Ministério Público.

Nessa ordem de decidir, vejam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Quando os interesses da criança e do adolescente remanescem resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 243.908/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 29/11/2013, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.497.113/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 11/6/2015, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERESSE DE MENOR. DEFESA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. CURADORA ESPECIAL.

1. No procedimento de acolhimento institucional quem age em defesa do menor é o Ministério Público - art. 201, incs. II, V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e, portanto, resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial.

2. Não existe previsão legal para a intervenção obrigatória da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, nos feitos em que se discutem interesse de menores. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.416.820/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 05/02/2015, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.296.155/RJ, a Segunda Seção deixou preconizado que a Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos nos quais o Ministério Público já tenha providenciado as medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 557.793/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 21/11/2014, sem destaque no original)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258120-0

AgRg no
REsp 1.496.209 / RJ

Números Origem: 00164784320128190007 00281780320138190000 164784320128190007 201424559238
281780320138190000 3204201300200229

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : M B F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M B F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.